

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004387/2003-52
Recurso nº 251.734 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.560 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente BUREAU DE PROJETO E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/1998, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 31/07/1999, 30/09/2000, 30/11/2000, 31/01/2001, 31/03/2001, 31/05/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

ÓRGÃOS E EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO. DIFERIMENTO

A contribuição devida sobre receitas de prestação de serviços por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, à opção do contribuinte, poderá ser paga pelo regime de caixa, ou seja, quando de seu recebimento.

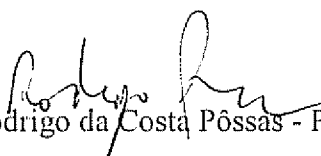
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÕES

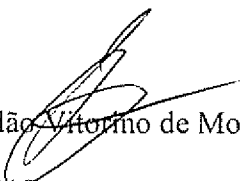
Demonstrado e provado que as diferenças contestadas decorreram da adoção do regime caixa, para o pagamento da contribuição sobre as receitas de prestação de serviços a órgãos e empresas públicas, a preço predeterminado, cancela-se o crédito tributário referente a elas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

EDITADO EM: 08/11/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ São Paulo I, SP, que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores dos meses de competência de dezembro de 1998, fevereiro a maio e julho de 1999, setembro e novembro de 2000, janeiro, março, maio, novembro e dezembro de 2001.

O lançamento corresponde a diferenças entre os valores declarados/pagos e os apurados com base na sua escrituração contábil e fiscal.

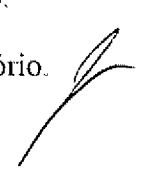
Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 50/53, contestando apenas as diferenças lançadas e exigidas para os meses de competência de fevereiro a abril de 1999, integralmente, e parte da lançada para maio de 1999, alegando, em síntese, que o autuante não levou em conta as receitas de contratos de empreitada de prestação de serviços em longo prazo com pessoas jurídicas de direito público ou empresas públicas e de economia mista, cujo pagamento da contribuição foi diferido para o mês do efetivo recebimento, conforme permitia a legislação então vigente, Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 7º, e prova a documentação anexa.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 16-14.981, às fls. 138/144, assim ementado.

"CONTRATO COM ÓRGÃO PÚBLICO DIFERIMENTO DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O diferimento do pagamento da Cofins, até a data de recebimento do preço predeterminado em contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, previsto no art. 7º da Lei nº 9.718/98, requisita a comprovação da existência desses elementos essenciais à aplicação dessa norma e dos decorrentes registros contábeis "

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 156/197, requerendo a sua reforma a fim que seja cancelado o crédito tributário lançado e exigido para os meses de fevereiro a abril de 1999, integralmente, e parte do valor lançado para o mês de maio de 1999, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito oposta nesta fase recursal **se restringe** à comprovação de que as diferenças da contribuição lançadas para os meses de **competência de fevereiro a abril de 1999, na íntegra, e para maio de 1999**, parcialmente (R\$ 4.982,43), ora contestadas, decorreram de operações de contrato de longo prazo, com órgãos públicos e/ ou empresas públicas e de economia mista, cujos recolhimentos foram efetuados pela recorrente sob o regime de caixa, conforme permite a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.

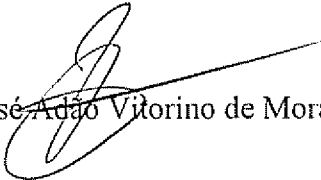
Parágrafo único A utilização do tratamento tributário previsto no caput deste artigo é facultada ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.”

Em seu recurso voluntário, a recorrente demonstrou detalhadamente o faturamento, as receitas mensais diferidas, as receitas diferidas em meses anteriores e tributadas, citando os números dos contratos, as empresas públicas, as notas fiscais e respectivos valores, as folhas do livro Diário em que foram escrituradas as operações, e, ainda, anexou as cópias dos contratos e das notas fiscais.

Dessa forma, provado o diferimento e pagamento da contribuição quando do recebimento efetivo de tais receitas, as parcelas lançadas e exigidas para os meses de fevereiro a abril de 1999, deverão ser canceladas integralmente, e do valor lançado para o mês de maio daquele mesmo ano deverá ser cancelado (excluído) o valor de R\$ 4.982,43.

Ressalte-se que os demais valores não-contestados na impugnação e no recurso voluntário deveriam ter sido apartados e exigidos imediatamente da recorrente, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 21, § 1º.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao presente recurso voluntário apenas e tão somente **para que se cancele os valores lançados e exigidos para os meses de fevereiro a abril de 1999, na íntegra, e se deduza da contribuição lançada e exigida para o mês de maio daquele mesmo ano o valor de R\$ 4.982,43 (quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos).**


José Adão Vitorino de Moraes